



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 93ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO Nº 0600272-71.2020.6.10.0093

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO UM PAÇO PARA O PROGRESSO

IMPUGNADO: FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (CANDIDATO A PREFEITO PELA COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral ao final assinada, no regular exercício da delegação que lhe é conferida pelo art. 78 da LC 75/93, vem à presença de V. Ex.^a apresentar PARECER, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Tratam os autos de **Requerimento de Registro de Candidatura** de FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS, postulando concorrer ao cargo de **Prefeito de Paço do Lumiar**, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O pedido de registro sofreu Ação de Impugnação, manejada, tempestivamente (id. 10808375), pela Coligação Um Paço para o Progresso, assistida pelos advogados Dr. Egberto Magno dos Santos de Jesus e outros.

Em suma, a autora alega que o impugnado é inelegível, sob a incidência do art. 1º, inciso II, alínea "i", c/c inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90, porque exerce cargo de administração/representação na empresa Qualitech Engenharia Ltda. (CNPJ nº 69.388.361/0001-53), a qual possui contrato firmado com o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

Educação – SEDUC, para serviços de manutenção predial. Alega que o impugnado, pessoalmente, inaugurou obras de construção e reforma no Centro Educacional Pires Collins, localizado no bairro Pau Deitado, em Paço do Lumiar, na companhia do Secretário de Estado da Educação do Maranhão, Felipe Costa Camarão, tendo, inclusive, amplamente veiculado o evento nas redes sociais.

A autora junta aos autos, como prova do que alega, o contrato social e alterações da Qualitech Engenharia Ltda; *prints* de publicações na página de Instagram do impugnado, onde aparece ao lado do Secretário de Estado Felipe Costa Camarão, anunciando construção de uma quadra poliesportiva e colocação de bloquetes na rua do Centro Educacional Pires Collins, em Paço do Lumiar; e a publicação no D.O. Publicações de Terceiros, de 27/03/2020, do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2018, referente ao Processo Administrativo nº 16164/2020, cujos contratantes são o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Qualitech Engenharia Ltda, para obras de manutenção.

Ao final, a autora requereu o indeferimento do pedido de registro da candidatura de prefeito, mediante julgamento antecipado.

Regularmente citado, o impugnado contestou (id. 12148658), admitindo ser sócio-quotista da Qualitech Engenharia Ltda., mas afirmando que jamais exerceu a função de administrador/representante da empresa. Alega que nunca representou a Qualitech Engenharia em inaugurações de quaisquer obras e que as fotografias apresentadas pela impugnante dizem respeito a inaugurações de obras executadas por outra empresa, tendo o impugnado comparecido à cerimônia de inauguração apenas na qualidade de convidado do Secretário de Educação do Estado, Felipe Costa Camarão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

Alega que a procuração *ad judicia* outorgada ao impugnado não é fato caracterizador de inelegibilidade, pois a lei não trata da hipótese de o candidato representar judicialmente a empresa, mas de representá-la na prática de atos negociais em geral e que não possui atribuição de firmar contratos, mas apenas de firmar acordos e compromissos em sede de ações judiciais.

Por fim, argumenta que todos os contratos citados na exordial são regidos por cláusulas uniformes e que, portanto, não incide a inelegibilidade do art. 1º, II, "i" c/c IV, "a", da LC nº 64/90. Requer, por fim, que o pedido da autora seja julgado improcedente e que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

Juntado relatório prévio de informações do candidato, o MM. Juízo converteu o feito em diligência para que o candidato, em até 3 dias, suprisse irregularidade pendente (apresentar certidão de objeto e pé do Juizado Especial Cível e Criminal do Maiobão - Paço do Lumiar), o que foi plenamente atendido no id. 24346870.

Relatório de Informação do candidato id. 24346870.

No id. 23877559, a autora apresentou novos argumentos, alegando que o impugnado, na qualidade de procurador da Qualitech Engenharia Ltda., firmou, em 2017, contrato com o Município de Imperatriz para prestação de serviços continuados de manutenção predial, e juntou novos documentos (id. 23877560, id. 23877562 e id. 23877581).

Despacho do MM. Juízo, no id. 24356670, entendendo não haver necessidade de produção de prova testemunhal, nem realização de diligências. Nos termos do art. 43, *caput*, da Resolução TSE nº 23609/2019, determinou a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

apresentarem alegações finais.

A referida decisão enfrentou embargos de declaração, opostos pelo impugnado, que insistiu na oitiva de testemunhas. A embargada também manifestou desejar a produção de prova testemunhal. Em seguida, decisão do d. Juízo, no id. 24974124, reafirmando que já há um denso lastro probatório nos autos e que as provas juntadas são suficientes para a emissão de decisão, vez que se trata de questão puramente de direito. Rejeitou os embargos.

No Id.25162131, juntou o impugnado cópia da Ordem de Serviço nº 001-2018 - SEDUC para reforma do Centro Educacional Pires Collins pela empresa Palmares Construções Ltda.

Alegações-finais da impugnante no id. 25646504, em suma, dizendo que Frederico é o administrador de fato da Qualitech Engenharia Ltda. por possuir 70% do capital social da empresa, enquanto o outro sócio, Flávio, possui apenas 30%. e por possuir procuração particular de mandato, sendo rotineiro o uso da empresa pelo impugnado para cometer ilícitos eleitorais, tais como inaugurar obras.

Alegações-finais do impugnado no id. 28812283, em resumo, alegando que a autora não prova que o impugnado administra de fato a Qualitech Engenharia Ltda; que o fato de irmãos do Impugnado figurarem no polo passivo de alguma demanda, seja por improbidade administrativa ou por crime eleitoral, não torna o impugnado inelegível, e que esses fatos foram trazidos ao bojo da AIRC para difamar e caluniar o impugnado; que o fato de o impugnado ter poderes outorgados pela empresa Qualitech Engenharia não se presta a comprovar suposta representação de fato, sendo necessário comprovar que o impugnado se encontra, atualmente, realizando atos negociais em nome da empresa perante o



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

Estado do Maranhão ou do Município de Paço do Lumiar; que o Instrumento de Procuração *Ad Judicia* outorgado pela empresa ao impugnado não lhe confere poderes de representação negocial em pleno vigor nos seis meses anteriores ao pleito. Por fim, asseverou que todos os contratos citados na exordial são regidos por cláusulas uniformes, não incidindo a inelegibilidade disposta no art. 1º, II, "i" c/c IV, "a", da LC nº 64/90. Aduz que a parte impugnante deveria demonstrar que os contratos firmados entre a Qualitech Engenharia Ltda. e o Estado do Maranhão são regidos por cláusulas não uniformes e que, contudo, procedeu à mera juntada da resenha dos contratos, não dos próprios contratos, o que não possui o condão de comprovar a existência de cláusulas não uniformes, sendo presumida a uniformidade clausular nas licitações.

É o relatório. Passo a opinar.

São inelegíveis para o cargo de prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições, **"hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes"** (art. 1º, II, i c/c IV, a, da LC 64/90).

Assim, verifica-se que a desincompatibilização prevista nesta alínea e na alínea a do inciso IV deste artigo exige três requisitos cumulativos:

a) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

b) existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; e

c) inexistência de contrato com cláusulas uniformes (Ac.-TSE, de 29.11.2016, no REspe nº 6025).

In casu, verifica-se que o contrato social da empresa Qualitech Engenharia Ltda. sofreu uma última alteração em 2017, onde se constata que Frederico de Abreu Silva Campos **não é o administrador da Qualitech Engenharia Ltda.**, não obstante a maior parte do capital social da empresa ser seu.

Passou então a impugnante a argumentar que o impugnado é o administrador de fato, dissimulado, pois estaria em nome da empresa realizando inauguração de obra de manutenção predial que contratou com o Estado do Maranhão, através da SEDUC.

Ora, assiste razão ao impugnado quando argumenta que é necessário que quem alega a inelegibilidade apresente o contrato de prestação de serviço a fim de ser aferido se as cláusulas são ou não uniformes.

Ressalte-se que não é possível interpretar a lei de forma ampla, presumindo que o contrato não é uniforme. Trata-se de aspecto crucial na análise de mérito, pois **não se exige afastamento de dirigente quando o contrato realizado é de cláusula uniforme.**

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, I, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

CLÁUSULAS UNIFORMES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.11.2016.

2. São inelegíveis para o cargo de prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições "(...) hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes" (art. 1º, II, i, c/c IV, a, da LC 64/90).

3. Com base nessa regra, manteve-se deferido registro de candidatura de Jorge Davi Derbli Pinto, vencedor do pleito majoritário em Irati/SP com 52,46% de votos válidos, pois desnecessária desincompatibilização de suas funções como sócio-administrador de empresa que manteve contratos com o Poder Público, porquanto os ajustes celebrados, na espécie, submeteram-se a cláusulas uniformes.

4. Segundo a Corte *a quo*, o contrato possui tal característica, visto que: a) seu valor era imutável em decorrência de expressa previsão; b) os termos aditivos apenas prorrogaram validade do ajuste para cumprimento das obras acordadas, sem ônus para o erário municipal ou benefício para o candidato.

5. Não se pode afirmar de modo apriorístico, como pretende a agravante, que contrato precedido de licitação na modalidade concorrência não obedece a cláusulas uniformes, pois esse fator deve ser avaliado a partir dos termos em si do



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

pacto.

6. Ademais, ao se definir que "contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes (...)", não se excluiu possibilidade de existirem outros pactos de igual teor. Precedente: REspe 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 11.10.2012.

7. Conclusão em sentido diverso demanda, na espécie, reexame de fatos e provas, providência inviável, como regra, em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

8. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7877, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

A impugnante não juntou o contrato de prestação dos serviços, mas apenas a resenha do aditivo, não sendo possível aferir daí que a Qualitech seja a executora das obras de construção da quadra poliesportiva e da implantação dos bloquetes na rua do Centro Educacional Pires Collins e nem que o contrato seja de cláusulas não uniformes.

Não restou patente a influência da empresa na elaboração de cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela Administração Pública, sendo certo que cabia ao impugnante produzir prova em sentido contrário, o que não foi feito.

Ademais, considerando, em tese, que caberia ao candidato, caso fosse o administrador da empresa, desincompatibilizar-se no prazo legal, é certo que as notícias de outros atos praticados pelo impugnado na qualidade de representante ou procurador da Qualitech que constaram dos presentes autos são de época anterior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 93ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

Pelo exposto, entende este Órgão Ministerial que não incide sobre o candidato Frederico de Abreu Silva Campos a causa de inelegibilidade alegada.

Quanto ao que mais consta dos autos, conclui-se que o candidato atende às condições do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, quais sejam: a) a nacionalidade brasileira; b) o pleno exercício dos direitos políticos; c) o alistamento eleitoral; d) o domicílio eleitoral na circunscrição; e) a filiação partidária e f) a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito.

O candidato está no gozo dos seus direitos políticos e apresentou os documentos exigidos por lei, demonstrando preencher todas as condições de elegibilidade e de registrabilidade, além de não se vislumbrar, nesse momento, qualquer causa de inelegibilidade que impeça a sua candidatura.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo **deferimento** do pedido de registro de candidatura de Frederico de Abreu Silva Campos, postulante ao cargo de Prefeito de Paço do Lumiar, com a certificação do resultado do julgamento nos autos do respectivo vice da chapa (art. 49, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Paço do Lumiar, 06 de novembro de 2020.

NADJA VELOSO CERQUEIRA
Promotora Eleitoral 93ªZE